

**DECRETO Nº 5.252, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019.**

“Regulamenta a Lei Municipal 4.734, de 02 de julho de 2019, que trata da concessão de serviços funerários”

**JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES**, Prefeito da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA**

**Art. 1º** Este regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à concessão dos serviços funerários no Município da Estância Turística de Pereira Barreto, nos termos da Lei Municipal 4.734, de 02 de julho de 2019.

**Art. 2º** A licitação da concessão dos serviços funerários será feita na modalidade de concorrência, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei Federal 8.666/93, tendo como critério de julgamento o de maior oferta pela outorga da concessão.

**Art. 3º** Os serviços funerários que serão concedidos compreendem as seguintes atividades:

- I** – venda de ataúde e afins;
- II** – preparação de corpos, inclusive tanatopraxia;
- III** – traslado de cadáveres, inclusive os exumados;
- IV** – locação de altares e paramentos;
- V** – organização e procedimentos administrativos de velórios e funeral;
- VI** – outras atividades correlatas, similares e complementares.

**Art. 4º** São indelegáveis à empresa concessionária de serviços funerários as seguintes atividades:

- I** – construção de carneiras, túmulos, jazigos, mausouléus e cenotáfios;

**II** – inumação, exumação e reinumação de cadáveres;

**III** – administração dos cemitérios públicos municipais, nela compreendendo a portaria e área administrativa, incluindo:

- a) o registro das ocorrências de sepultamentos, exumações, transladações e inumações;
- b) a descrição e controle da planta geral de sepulturas;
- c) a aprovação de plantas e autorização para edificar nas áreas concedidas;
- d) a concessão e permissão a particulares de uso das sepulturas;
- e) a determinação do local para os sepultamentos.

**Art. 5º** Constituem-se bens imóveis afetados ao serviço funerário no Município da Estância Turística de Pereira Barreto os adiante descritos:

**I** - Cemitério Municipal Campo Santo São José, localizado na Avenida D. Pedro II, s/n, com área total de 37.458,80 metros quadrados, ocupado em quase toda sua capacidade; contendo 02 (duas) salas de velório, sendo uma delas para realização de 02 (dois) velórios simultâneos, com câmara de preparação de corpos, cozinha, banheiros e varanda;

**II** - Cemitério em fase de implantação, situado na Avenida Shigueru Takano, s/n, com área total de 43.056,54 metros quadrados; sendo 14.840,00 metros quadrados destinados a área de sepultamentos e capela com 219,00 metros quadrados, a ser edificado pela Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto.

**Art. 6º** Os serviços prestados pelas empresas concessionárias aos usuários não constantes na Seção III – Da Base de Cálculo, art. 155 da Lei Complementar 15, de 28 de Dezembro de 2000, terão seus valores ajustados entre as empresas concessionárias e o usuário.

**Art. 7º** Constitui encargos das empresas concessionárias, a manutenção predial, elétrica e hidráulica e limpeza dos próprios municipais e suas instalações afetadas ao serviço funerário.

**Art. 8º** É facultado aos usuários efetuarem, por seus próprios meios, a edificação, conservação e limpeza dos túmulos, obedecidas as normas e padrões estabelecidas pela Prefeitura do Município da Estância Turística de Pereira Barreto.

**Art. 9º** Na execução do serviço funerário as empresas concessionárias obedecerão, obrigatoriamente, escala de plantão em sistema de rodízio, com duração de 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 1º** O início do plantão será às 12 horas, permitindo-se, após o vencimento de seu horário, apenas a complementação de serviços.

**§ 2º** Entende-se por complementação dos serviços funerários para fins deste decreto, a conclusão do atendimento após o decurso do horário de escala, quando o óbito ocorrer na vigência do plantão.

**§ 3º** O horário de óbito a ser considerado é o declarado no prontuário médico nos casos de internação hospitalar e, nos demais casos, o constante da declaração de óbito.

**§ 4º** Caberá a Secretaria Municipal de Gestão do Patrimônio Público, a coordenação e fiscalização do plantão funerário.

**Art. 10** O usuário tem, por direito previsto no Código de Defesa do Consumidor, o direito de escolha, podendo optar pela empresa concessionária que lhe prestará o serviço, independentemente de qual esteja de plantão.

**Art. 11** É facultada a utilização dos serviços de empresa não concessionária quando ocorrer o óbito no território do Município da Estância Turística de Pereira Barreto e o usuário opte pelo sepultamento ou cremação em outro município; ou, quando o óbito tenha ocorrido em outro município e o usuário opte pelo sepultamento no Município da Estância Turística de Pereira Barreto.

**Parágrafo Único.** A violação ao disposto no “caput” deste artigo deverá ser levada ao conhecimento das autoridades policiais para eventual apuração do crime de usurpação do exercício de função pública, previsto no art. 328 do Código Penal.

**Art. 12** As empresas concessionárias são obrigadas à prestação gratuita de serviços funerários com fornecimento de ataúde para sepultamento de indigente ou hipossuficiente, considerando-se:

- a)** Indigente o falecido no Município da Estância Turística de Pereira Barreto, cujo corpo não for reclamado;
- b)** hipossuficiente aquele cuja família se encontra em situação financeira precária que a impossibilite de arcar com as despesas do funeral, a ser atestada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 13** As empresas concessionárias vencedoras da licitação deverão atender, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da homologação do certame, os seguintes requisitos e formalidades:

**I** – ser constituída como pessoa jurídica e regularmente estabelecida no Município da Estância Turística de Pereira Barreto;

**II** - disponibilizar instalações físicas com área mínima de 100 (cem) metros quadrados, climatizada, contendo sala de espera, área reservada para exposição de ataúdes, de acordo com o Código de Obras e normas vigentes;

**III** - possuir no mínimo três (03) veículos automotores, próprios para a prestação de serviços fúnebres, ano de fabricação inferior a 5 anos, em relação ao ano corrente, e que atenda as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e normas regentes;

**IV** – contar com pessoal técnico, incluindo-se 01 (um) profissional especializado em tanatopraxia, no seu quadro permanente.

**Art. 14** As empresas concessionárias ficam obrigadas, no caso de sepultamento, a entregar cópia da Certidão de Óbito e de Nota Fiscal dos Serviços, no máximo em 24 (vinte e quatro) horas na Secretaria Municipal de Finanças; podendo este prazo ser excedido somente no caso do sepultamento ser realizado após a 17 horas de sexta-feira e feriados, ocasião em que a entrega deverá ser feita no primeiro dia útil seguinte.

**Parágrafo Único.** Os documentos fiscais deverão discriminar os serviços funerários prestados, o tipo de ataúde e os serviços executados com os respectivos valores, nome do sepultado e do usuário responsável pelo sepultamento e endereço.

**Art. 15** É vedado às empresas concessionárias do serviço funerário:

- a) a transferência da concessão, a qualquer título;
- b) o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário;
- c) efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;
- d) a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública;
- e) a utilização de veículo destinado ao transporte de cadáveres em outros fins;
- f) utilizar-se de ambiente de hospitais, clínicas, ambulâncias e veículos similares para a execução de serviços funerários;

g) abordagem às famílias enlutada, antes do cumprimento das formalidades previstas.

**Art. 16** Constatado o descumprimento de normas legais e regulamentares, a empresa concessionária sofrerá a imposição das sanções estabelecidas no contrato de concessão, mediante notificação e garantido o direito ao contraditório e da ampla defesa,

**Art. 17.** A revogação da concessão para a prestação do serviço funerário se dará qualquer tempo:

**I** - quando houver manifesto interesse público;

**II** - por infringência de dispositivos legais, após procedimento administrativo, na forma da lei, e garantia do contraditório e a ampla defesa;

**III** - sempre que a empresa concessionária interromper os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias em períodos intercalados, no ano, salvo motivo de força maior;

**IV** - Se decretada a falência ou em caso dissolução da empresa concessionária;

**V** - reiterada desobediência ou descumprimento às instruções quanto à execução dos serviços;

**VI** – cobrança de preços públicos acima dos valores fixados por lei municipal;

**Art. 18** Os estabelecimentos hospitalares e casas de saúde deverão afixar em local apropriado, quadro com nome e endereço das empresas concessionárias de serviços funerários, proibindo qualquer tipo de ação dos intermediários entre as empresas concessionárias de serviços funerários e familiares de pessoas falecidas.

**Art. 19** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal 3.848, de 16 de dezembro de 2013.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 1º de outubro de 2019

**JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES**  
**Prefeito**

Registrada e publicada nesta  
Secretaria na data supra

